

AO(À) ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO/MG.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 99/2026

Processo Licitatório nº. 10/2026

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, item 13.1 do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR E ESCLARECER** o ato convocatório da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu art. 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e regularmente processada.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO

A **VMI Tecnologias Ltda.**, empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, **com mais de 40 (quarenta) anos de atuação contínua a serviço da saúde**, especializada em equipamentos de **raio X móveis e fixos, raio X telecomandado, arcos cirúrgicos, mamógrafos, tomógrafos, ressonâncias magnéticas e aceleradores lineares de alta tecnologia**, atua no mercado médico-hospitalar oferecendo soluções avançadas, além de serviços de manutenção e reparação, com unidades em diversas regiões do país.

O certame tem por **objeto** a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos hospitalares, destinados ao Hospital Municipal, em razão da ampliação dos números de leitos e da implantação da nova ala da unidade de terapia intensiva (UTI), bem como para atendimento das necessidades da unidade de pronto atendimento (UPA), vistas a assegurar melhores condições de assistência, segurança aos usuários e suporte adequado às equipes multiprofissionais, nos termos do Edital e seus anexos.

Sendo assim, a empresa VMI possui interesse direto e legítimo na participação no certame.

III - DO CONTEXTO DA IMPUGNAÇÃO

Após **detida análise do Edital e do respectivo Termo de Referência**, verificou-se a existência de exigências técnicas potencialmente restritivas referentes ao **Item 02 - Equipamento de Arco Cirúrgico (três unidades)**, as **quais podem limitar injustificadamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento da necessidade administrativa**, sem demonstração técnica específica de imprescindibilidade.

IV - DO MÉRITO TÉCNICO E JURÍDICO DA IMPUGNAÇÃO

IV.1 - Da Restritividade da Exigência Técnica e Seus Reflexos na Competitividade do Certame

O presente instrumento tem por finalidade demonstrar que as especificações técnicas constantes do edital, quando analisadas de forma cumulativa, podem resultar em restrição indevida à competitividade do certame, na medida em que delimitam

excessivamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento das especificações estabelecidas.

Cumprе destacar que, no âmbito das contratações públicas, a Administração possui discricionariedade para definir as características do objeto a ser contratado. Todavia, tal prerrogativa não é absoluta, devendo observar os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vedação ao direcionamento do certame.

Ademais, embora a Administração Pública detenha autonomia para definir as características técnicas do objeto licitado, tais especificações devem guardar pertinência com a efetiva necessidade administrativa, vedada a adoção de parâmetros excessivamente restritivos ou dissociados da realidade operacional da contratação, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a presente impugnação busca demonstrar que a cumulatividade da especificação técnica atualmente prevista no edital pode restringir injustificadamente a participação de fornecedores, comprometendo o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a própria obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal cenário ultrapassa os limites da discricionariedade técnica da Administração, configurando indícios de restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade das exigências no planejamento da contratação.

Ainda nesse contexto, dispõe o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de especificações excessivas ou desnecessárias ao atendimento da necessidade administrativa.

Nesse contexto, passa-se à análise pontual das exigências técnicas constantes do edital que, em razão de sua formulação excessivamente específica, acabam por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame sem demonstração técnica de imprescindibilidade.



Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, é vedada a inclusão de exigências técnicas desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame sem justificativa técnica suficientemente demonstrada nos estudos preparatórios da contratação.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.793/2011** - Plenário assentou que: “É irregular a inclusão, em edital de licitação, de exigências ou especificações técnicas que restrinjam o caráter competitivo do certame, sem a devida justificativa técnica que demonstre a sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade da Administração”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve admitir soluções tecnicamente equivalentes sempre que suficientes ao atendimento da necessidade administrativa, vedada a adoção de especificações excessivamente individualizadas sem justificativa técnica idônea.

IV.2 - Da Necessidade de Ampliação da Competitividade Mediante Aceitação de Estações de Visualização Modulares e Interfaces Operacionais Equivalentes

Inicialmente, verifica-se que a especificação editalícia relativa à estação de visualização das imagens impõe configuração técnica excessivamente restritiva, ao limitar a solução exclusivamente a monitores touchscreen acoplados ao arco cirúrgico, desconsiderando arquiteturas modulares e interfaces operacionais amplamente utilizadas e consolidadas no mercado de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade.

Nesse contexto, a adequação da redação editalícia mostra-se necessária para ampliar a competitividade do certame, sem qualquer prejuízo à funcionalidade, segurança operacional ou qualidade assistencial do sistema ofertado.

Edital dispõe:

“[...] MONITOR DUPLO TFT OU LCD, ACOPLADO AO ARCO CIRÚRGICO, SENSÍVEL AO TOQUE, DE NO MÍNIMO, 17 POLEGADAS CADA OU SUPERIOR, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1280 X 1024 PIXEL E BRILHO MÁXIMO DE NO MÍNIMO 450D/M2, OU MONITOR ÚNICO TFT OU LCD, SENSÍVEL AO TOQUE, DE NO MÍNIMO 25 POLEGADAS COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920X1080 PIXELS E BRILHO MÁXIMO DE NO MÍNIMO 450CD/M2. [...]”.



Sugere-se alterar para:

[...] MONITOR DUPLO TFT OU LCD, ACOPLADO AO ARCO CIRÚRGICO OU EM CARRO INDEPENDENTE, SENSÍVEL AO TOQUE, DE NO MÍNIMO, 17 POLEGADAS CADA OU SUPERIOR, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1280 X 1024 PIXEL E BRILHO MÁXIMO DE NO MÍNIMO 450D/M2, OU MONITOR ÚNICO TFT OU LCD, DE NO MÍNIMO 25 POLEGADAS COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920X1080 PIXELS E BRILHO MÁXIMO DE NO MÍNIMO 450CD/M2. [...].

Atualmente, diversos fabricantes de reconhecida atuação no mercado disponibilizam sistemas de visualização compostos por monitores de grandes dimensões e alta definição, inclusive com resoluções superiores, como 4K, cuja operação ocorre por meio de interfaces dedicadas de comando, tais como teclado alfanumérico, mouse e painéis de controle específicos, não dependendo necessariamente de tecnologia touchscreen.

Tal concepção está diretamente relacionada a critérios ergonômicos, operacionais e de usabilidade. Em monitores de maiores dimensões, como o de 32”, a funcionalidade sensível ao toque tende a apresentar menor praticidade operacional, uma vez que exige movimentos amplos e constantes dos membros superiores, podendo ocasionar desconforto físico, fadiga do operador e redução da eficiência durante procedimentos prolongados.

Em contrapartida, a utilização de dispositivos de comando dedicados proporciona maior precisão na navegação, manipulação de imagens e ajuste de parâmetros técnicos, além de favorecer melhores condições ergonômicas ao usuário.

Adicionalmente, a possibilidade de utilização da estação de visualização em carro independente configura solução amplamente difundida e consolidada no mercado, sem qualquer prejuízo funcional, técnico ou assistencial.

Ao contrário, tal configuração proporciona maior flexibilidade operacional dentro da sala cirúrgica, permitindo posicionamento mais adequado dos monitores conforme a dinâmica e a complexidade de cada procedimento, além de otimizar o espaço físico e facilitar a circulação da equipe médica e de instrumentação. Essa característica também contribui para maior mobilidade do sistema e melhor adaptação aos diferentes layouts de centros cirúrgicos.



Dessa forma, permanece plenamente assegurada a adequada visualização anatômica, a precisão clínica e a segurança operacional do sistema, inexistindo qualquer prejuízo assistencial decorrente da alteração proposta.

IV.3 - Da Equivalência Técnica Entre Interfaces Touchscreen e Painel de Membrana no Console de Operação

No presente caso, verifica-se que a exigência editalícia de utilização exclusiva de tela sensível ao toque para o console de operação restringe indevidamente soluções tecnológicas amplamente consolidadas no mercado médico-hospitalar, desconsiderando a equivalência funcional e operacional dos displays digitais com painel de membrana.

Considerando que a interface de comando possui finalidade meramente operacional, sem interferência direta na qualidade da imagem ou na segurança assistencial, mostra-se necessária a adequação da especificação técnica, de modo a ampliar a competitividade do certame sem qualquer prejuízo ao desempenho, confiabilidade ou eficiência do equipamento ofertado.

Edital dispõe:

“[...] TELA PARA OPERADOR (AJUSTES E VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS) ACOPLADO AO ARCO E SENSÍVEL AO TOQUE. [...]”.



Sugere-se alterar para:

[...] TELA PARA OPERADOR (AJUSTES E VISUALIZAÇÃO DE IMAGENS) ACOPLADO AO ARCO E SENSÍVEL AO TOQUE OU DISPLAY DIGITAL COM PAINEL DE MEMBRANA. [...].

A função do comando de operação é unicamente possibilitar o controle operacional e a configuração dos parâmetros técnicos do equipamento (kV, mA, tempo, modos de fluoroscopia, etc.), não havendo impacto direto na qualidade da imagem adquirida ou na segurança do paciente.

Nesse contexto, o painel/teclado em membrana apresenta-se como alternativa tecnicamente equivalente, amplamente utilizada em equipamentos médicos, garantindo a mesma eficiência e confiabilidade operacional, além de oferecer vantagens adicionais, tais como:



- Durabilidade e robustez: maior resistência a desgaste, riscos e impactos;
- Facilidade de higienização: superfície lisa, sem frestas, que facilita a desinfecção frequente exigida em centro cirúrgico;
- Operação intuitiva: teclas bem definidas, de simples toque, que permitem rápido acionamento mesmo com luvas cirúrgicas (o que é dificultado em telas touchscreen);
- Confiabilidade: menor suscetibilidade a falhas em comparação com interfaces touchscreen.

Dessa forma, verifica-se que tanto a tela touchscreen quanto o painel em membrana atendem de forma equivalente às necessidades clínicas e operacionais do equipamento, não havendo justificativa técnica para a manutenção de exigência restritiva. A adequação proposta amplia a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade, segurança ou desempenho do sistema ofertado.

IV.4 - Da Desproporcionalidade da Exigência de CINE a 25 Quadros por segundo e da Suficiência Técnica de 8 Quadros por Segundo

Quanto à exigência de taxa mínima de aquisição de 25 quadros por segundo no modo cine, observa-se que tal especificação extrapola as necessidades clínicas e operacionais ordinariamente exigidas para a adequada utilização da cineangiografia em arcos cirúrgicos, impondo requisito técnico excessivamente restritivo.

Considerando a finalidade específica do modo cine, voltada ao registro pontual de sequências radiográficas, bem como os princípios da segurança radiológica e da ampla competitividade, mostra-se tecnicamente adequada a aceitação de sistemas com aquisição mínima de 8 quadros por segundo, sem qualquer prejuízo à qualidade diagnóstica, à eficiência operacional ou à segurança assistencial do equipamento ofertado.

Edital dispõe:

“[...] CINE DE PELO MENOS 25 QUADROS POR SEGUNDO [...]”.



Sugere-se alterar para:

“[...] CINE DE PELO MENOS 8 QUADROS POR SEGUNDO [...]”.

A cineangiografia é uma técnica de aquisição sequencial de imagens radiográficas em rápida sucessão, com a finalidade de gerar registros dinâmicos das áreas anômicas de interesse. Trata-se de um recurso amplamente utilizado para documentação

pontual de eventos durante procedimentos cirúrgicos e intervencionistas, possibilitando a análise posterior e o registro do procedimento realizado.

Embora seja uma ferramenta relevante, a cineangiografia não constitui o principal modo de navegação intraoperatória. Na prática clínica, a visualização contínua e em tempo real durante os procedimentos é realizada predominantemente por meio do modo fluoroscópico, que permite acompanhamento dinâmico da anatomia, bem como do posicionamento e da movimentação de instrumentos cirúrgicos e implantes, com maior eficiência no controle da dose de radiação.

No modo fluoroscópico, a taxa de pulsos por segundo impacta diretamente a fluidez da imagem, sendo que taxas mais elevadas proporcionam melhor continuidade temporal. Contudo, esse modo opera com emissão pulsada e otimizada do feixe de raios X, resultando em menor dose acumulada ao paciente e à equipe, especialmente em procedimentos prolongados.

Por sua vez, o modo cine possui finalidade distinta, sendo utilizado exclusivamente para o registro de sequências específicas do procedimento. Para obtenção de imagens com maior definição, esse modo exige doses de radiação significativamente mais elevadas por quadro, motivo pelo qual seu uso é restrito a momentos pontuais e não contínuos.

Nesse contexto, a exigência de taxas de aquisição a partir de 8 quadros por segundo mostra-se plenamente suficiente para atender às necessidades clínicas, operacionais e documentais da cineangiografia, garantindo adequada visualização de eventos dinâmicos sem prejuízo à análise diagnóstica.

Desta forma, a alteração proposta visa alinhar o edital às melhores práticas clínicas e de segurança radiológica, refletindo de forma mais fiel a utilização real dos arcos cirúrgicos. Além disso, amplia a competitividade do processo licitatório, sem qualquer prejuízo técnico ou assistencial.

Ressalta-se, ainda, que a presente sugestão não impede a oferta de equipamentos com taxas superiores de aquisição, caso a Administração assim entenda conveniente, limitando-se apenas a afastar restrição técnica potencialmente excessiva que reduz indevidamente o universo de licitantes aptos à participação, sem demonstração objetiva de imprescindibilidade clínica da exigência atualmente prevista.



IV.5 - Dos Esclarecimentos Necessários quanto à Aceitação de Sistemas Modulares e Funcionalmente Integrados ao Sistema

Em análise às especificações técnicas do edital para aquisição de arco cirúrgico, identificamos a exigência de que o sistema deverá ser “compacto” e que deverá ser equipado com monitores acoplados ao arco cirúrgico.

44422	ARCO CIRÚRGICO MÓVEL E COMPACTO , COM INTENSIFICADOR DE IMAGENS PARA APLICAÇÕES EM PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA GERAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA (COLUNA) E VASCULAR PERIFÉRICO. ARCO COM MOVIMENTO VERTICAL MOTORIZADO DE NO MÍNIMO 44 CM. MOVIMENTO HORIZONTAL DE NO MÍNIMO 20 CM. MOVIMENTO ORBITAL DE NO MÍNIMO 120°. ANGULAÇÃO TOTAL DE NO MÍNIMO 360°. DISTÂNCIA DA FONTE AO INTENSIFICADOR DE IMAGEM DE NO MÍNIMO 100 CM E PROFUNDIDADE DE NO MÍNIMO 65 CM. ESPAÇO LIVRE DE NO MÍNIMO 75CM. INTENSIFICADOR DE IMAGEM DE NO MÍNIMO 9 POLEGADAS, COM PELO MENOS TRÊS CAMPOS DE ENTRADA. MONITOR DUPLO TFT OU LCD, ACOPLADO AO ARCO CIRÚRGICO , SENSÍVEL AO TOQUE, DE NO MÍNIMO, 17 POLEGADAS CADA OU SUPERIOR, COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1280 X 1024 PIXEL E BRILHO MÁXIMO DE	03		
-------	--	----	--	--

Diante disso, cabe esclarecer que o conceito de “sistema compacto” em equipamentos de arco cirúrgico pode abranger diferentes arquiteturas construtivas, não se limitando necessariamente a equipamentos monobloco. Atualmente, é amplamente adotada no mercado a configuração modular, composta por dois módulos principais: o arco em “C” e a estação de visualização (carro de monitores).

Tal configuração mantém a integração funcional do sistema, ao mesmo tempo em que oferece benefícios operacionais relevantes, como maior ergonomia, flexibilidade de posicionamento em sala cirúrgica e otimização do fluxo de trabalho.

No caso do equipamento ofertado pela VMI, trata-se de um sistema modular, composto por:

- Arco em “C”, responsável pela aquisição das imagens;
- Unidade móvel independente (carro), destinada à acomodação dos monitores e estação de trabalho.

Importante destacar que, embora fisicamente separados, os módulos são totalmente integrados do ponto de vista funcional e operacional. Os monitores são parte integrante do sistema, realizando a exibição em tempo real das imagens adquiridas pelo arco, com comunicação direta, sincronizada e dedicada entre os componentes. Ou seja, não se trata de um acessório externo ou independente, mas sim de um subsistema nativo e essencial ao funcionamento do equipamento como um todo.

Adicionalmente, a arquitetura modular é amplamente utilizada por fabricantes reconhecidos, sendo considerada padrão tecnológico consolidado.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Está correto o entendimento de que serão aceitos equipamentos com arquitetura modular, compostos por arco em “C” e unidade de visualização (carro de monitores) independente, desde que totalmente integrados funcionalmente?
2. Em relação à exigência de “monitor integrado”, serão aceitos monitores que, embora alocados em unidade móvel independente do arco C, sejam nativamente integrados ao sistema, com comunicação direta e operação sincronizada com o arco?

Assim, considerando que a arquitetura modular não compromete a integração, funcionalidade, segurança ou desempenho operacional do equipamento, e que tal configuração representa solução tecnológica consolidada e amplamente adotada no mercado, mostra-se imprescindível que a interpretação das exigências editalícias observe os princípios da razoabilidade, competitividade e da ampla participação de licitantes, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, os esclarecimentos ora requeridos revelam-se necessários para afastar interpretações restritivas do instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica aos licitantes e preservando o caráter competitivo do certame, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à adequada execução contratual.

V - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente impugnação, as especificações técnicas atualmente previstas no instrumento convocatório, especialmente quando analisadas de forma cumulativa, acabam por restringir indevidamente o universo de equipamentos aptos à participação no certame, sem que haja demonstração técnica específica de imprescindibilidade capaz de justificar a adoção de parâmetros tão restritivos.

Embora a Administração Pública detenha discricionariedade para definir as características técnicas do objeto pretendido, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, encontrando limites nos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os

princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações públicas deverão observar, dentre outros, os princípios da competitividade, da eficiência, da impessoalidade e da motivação. De igual forma, o art. 11 dispõe que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço ou restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive nos casos de exigências excessivas ou desnecessárias ao adequado atendimento da necessidade administrativa.

Ainda nesse contexto, o art. 18 da Nova Lei de Licitações exige que a fase preparatória da contratação seja devidamente fundamentada em estudos técnicos aptos a demonstrar a real necessidade das exigências estabelecidas no edital, sobretudo quando tais requisitos impactarem diretamente a competitividade do certame.

Não se desconhece a possibilidade de a Administração estabelecer parâmetros mínimos de qualidade, desempenho, segurança e funcionalidade para atendimento de sua necessidade assistencial. Todavia, tais exigências devem guardar pertinência objetiva e proporcionalidade em relação à finalidade da contratação, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente específicos, desarrazoados ou tecnicamente dispensáveis, especialmente quando existirem soluções equivalentes plenamente aptas ao atendimento do interesse público.

No presente caso, as adequações sugeridas pela Impugnante não implicam flexibilização indevida do objeto licitado, tampouco comprometem a qualidade, segurança, eficiência operacional ou desempenho clínico do equipamento pretendido pela Administração.

Ao contrário, as alterações propostas preservam integralmente a finalidade assistencial da contratação, limitando-se a ampliar o espectro competitivo do certame para contemplar soluções tecnológicas modernas, amplamente consolidadas no mercado nacional e internacional e plenamente compatíveis com a necessidade administrativa.



As soluções defendidas nesta impugnação, tais como sistemas modulares funcionalmente integrados, interfaces operacionais por painel de membrana e taxas de aquisição compatíveis com a prática clínica efetivamente utilizada em arcos cirúrgicos, não representam qualquer redução de desempenho técnico, mas apenas alternativas tecnológicas equivalentes, adotadas por fabricantes de reconhecida atuação no segmento médico-hospitalar.

Nesse cenário, a manutenção das especificações atualmente previstas no edital poderá acarretar limitação artificial e injustificada à competitividade do procedimento, reduzindo o número de participantes aptos ao certame e comprometendo, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que exigências técnicas restritivas somente podem ser admitidas quando amparadas em justificativa técnica robusta, objetiva e devidamente motivada nos estudos preparatórios da contratação, sob pena de configuração de direcionamento indevido do certame e afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, verifica-se que as adequações ora sugeridas não comprometem a finalidade pública da contratação, tampouco reduzem os padrões de qualidade, desempenho ou segurança pretendidos pela Administração, limitando-se a assegurar interpretação e formulação editalícia compatíveis com a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, mostra-se necessária a revisão das especificações técnicas impugnadas, de modo a adequá-las aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, afastando-se restrições indevidas capazes de comprometer a ampla competitividade do certame e a participação de fornecedores tecnicamente qualificados, sem qualquer prejuízo ao interesse público ou à adequada execução contratual.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e cabível, com a conseqüente retificação das especificações técnicas do Item 02 - Arco Cirúrgico, a fim de afastar exigências restritivas e ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade e segurança do equipamento;**

b) A adequação das especificações técnicas editalícias para admissão de soluções tecnicamente equivalentes, especialmente quanto:

- à estação de visualização composta por monitores integrados ao sistema, ainda que em unidade móvel independente;
- ao console de operação com display digital e painel de membrana; e
- à taxa de aquisição no modo cine de, no mínimo, 8 quadros por segundo, por atender adequadamente às finalidades clínicas e operacionais do equipamento;

c) A prestação dos esclarecimentos requeridos acerca da aceitação de equipamentos com arquitetura modular e componentes funcionalmente integrados (item IV.5);

d) Sendo acolhida a presente impugnação com alteração das especificações editalícias, a republicação do edital com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Que todas as decisões administrativas sejam devidamente motivadas, fundamentadas e publicizadas, em observância aos princípios da publicidade, transparência e motivação dos atos administrativos;

f) Por fim, requer-se a revisão das exigências impugnadas à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, afastando-se restrições indevidas capazes de comprometer a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lagoa Santa/MG, 21 de maio de 2026.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal

